



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 986/2025

PROCESSO N.º 1153-A/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Benny Flávio Azevedo Figueira**, Recorrente, melhor identificado nos presentes autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6195/2023, que rejeitou o recurso por si interposto, em virtude de ter considerado que o mesmo foi requerido extemporaneamente.

O Recorrente considera que a decisão do Tribunal Supremo ofende o princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, bem como o direito ao recurso que lhe assiste, consagrados, respectivamente, no artigo 29.º e no n.º 6 do artigo 67.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).

O Recorrente apresenta, nas suas alegações, as seguintes conclusões:

1. O Acórdão recorrido não se reveste de fundamentação capaz de sustentar a deserção do recurso por extemporaneidade, na medida em que ficou mais do que evidente a apresentação tempestiva do requerimento do recurso e da respectiva motivação.
2. O Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo deve ser anulado ou reapreciado, pois violou, de modo flagrante, os princípios do dispositivo, do contraditório, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, da legalidade dos trâmites processuais, da imediação, bem como ofendeu direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente

tutelados, designadamente o direito a um julgamento justo e conforme à lei e à Constituição (artigos 6.º, 23.º, 29.º, 72.º, 174.º, 175.º e 177.º, todos da Constituição da República de Angola).

3. Não se percebe como é que o Douto Plenário do Tribunal Supremo sustentou na fundamentação do Acórdão recorrido que: “o caríssimo escrivão tentou insinuar ao Meritíssimo Juiz que o requerimento terá dado entrada no dia 25 de Fevereiro de 2022 e registado no dia 10 de Março do mesmo ano”.
4. Foi produzida prova da data da entrada do requerimento de recurso e respectivas motivações, através da junção de cópia-recibo, na qual o funcionário acusou a recepção, apondo a data de 25 de Fevereiro de 2022, isto é, o décimo sétimo dia, dentro do prazo, e não trigésimo primeiro dia, como fundamenta a exposição confirmada pelo Acórdão de que se recorre.
5. Afigura-se, assim, evidente concluir que a apresentação das alegações ocorreu dentro do prazo legal, não procedendo, pois, o fundamento de deserção vertido na Decisão do Tribunal Supremo, sob pena de se incorrer em violação à lei e procedimento contrário ao estabelecido no n.º 1 do artigo 177.º da CRA, que exige dos Tribunais a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes.
6. Ao entendimento acima expresso acresce o facto de o Tribunal Constitucional já ter sido chamado a pronunciar-se, por diversas vezes, sobre as consequências judiciais dos registos tardios de peças processuais que, enquanto acto de instrução processual têm, como se sabe, repercussão sobre a apreciação do mérito da causa, sobre a garantia de direitos constitucionalmente tutelados e sobre a segurança e certeza jurídicas. Fê-lo no seu Acórdão n.º 351/2015, que serve, aliás, de fundamento às alegações do recorrente, tendo o Tribunal Constitucional firmado posição no sentido de que não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo registo tardio a quem submete ao Tribunal requerimento dentro do prazo legal e só possui, como um único meio de prova do cumprimento do referido prazo, a cópia-recibo do requerimento em causa, recepcionada aquando da entrega.
7. Esta é, pois, a situação que o caso *sub judice* configura, pelo que considera o Recorrente que lhe foi coartada a tutela jurisdicional efectiva, em decorrência da declaração de extinção da instância, fundada na errônea constatação de apresentação extemporânea das alegações.
8. O acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é o corolário de uma garantia que mereceu expressa consagração no artigo 29.º da CRA e em diferentes instrumentos jurídicos internacionais, designadamente a



Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, artigo 10.º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP, artigo 14.º), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP, artigo 7.º), aplicáveis, *ex vi* do artigo 13.º da CRA.

9. Na verdade, do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva emerge um feixe alargado de direitos de que decorre, não apenas o direito de recorrer ao Tribunal para obter uma decisão jurídica sobre a questão controvertida submetida à sua apreciação, mas, igualmente, o direito a uma protecção judicial sem lacunas, assente na Constituição e na lei, o que impõem a qualquer Tribunal a obrigação de conduzir os processos de modo diligente por forma a preservar todas as possibilidades de realização da justiça material, como se colhe em vasta doutrina e jurisprudência, incluindo a jurisprudência já firmada por este Tribunal.
10. No caso em pauta, a Decisão recorrida, ao determinar a deserção do recurso, assente no n.º 1 do artigo 124.º do CPPA, impede que o Recorrente prossiga com a lide e aceda aos tribunais para a defesa dos seus direitos, garantias e interesses legalmente protegidos, com vista a obter tutela efectiva, nos termos do disposto no artigo 29.º da CRA e demais instrumentos jurídicos internacionais adoptados e ratificados por Angola.
11. Em termos globais, tendo em conta tudo quanto é descrito e carreado *supra*, é patente a violação, pelo Acórdão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo e pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Lubango, dos princípios do contraditório, da legalidade, da proibição da indefesa, do postulado do Estado de Direito e da justiça e das garantias de defesa dos arguidos.
12. Face ao acima defluído, o Despacho objurgado violou o princípio constitucional de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e o direito ao recurso previstos no artigo 29.º e no n.º 6, do artigo 67.º, ambos da CRA.

Termina o Recorrente pedindo a anulação ou revogação do Acórdão da 2.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, devendo os autos prosseguir o seu curso normal a contar do deferimento da interposição do recurso pelo Tribunal da Comarca do Lubango.

O processo foi à vista do Ministério Público que, em síntese, promoveu o seguinte: "(...) um olhar atento aos autos leva-nos até a fls. 195 do processo-base, onde consta uma informação do escrivão, dando conta que, apesar de se ter efectuado o registo com a data de 10/3/2023, o requerimento de interposição de recurso apresentado pelo Recorrente, na verdade, deu entrada no dia 25/2/2023, data,



aliás, com que o Requerente termina o referido requerimento. *Vide* informação de fls. 195 dos autos.

Esta informação foi levada à consideração do Juiz da causa do Tribunal da Comarca do Lubango que, conferindo fé à informação, admitiu o recurso por Despacho de fls. 196 (...).

As observações acima feitas parecem ter passado despercebidas a todas as demais instâncias intervenientes (Tribunal da Relação do Lubango e Tribunal Supremo) que, fixando-se no carimbo de registo de entrada aposto no requerimento de interposição (como é norma) e no prazo legal de 20 dias para a interposição do recurso, fixado no n.º 3 do artigo 475.º do CPPA, julgaram deserto o recurso por extemporaneidade.

Ora, diante das evidências, dúvidas parecem não restar que estamos diante de um erro do cartório judicial que, em hipótese nenhuma, pode prejudicar o Recorrente que, diligente e tempestivamente, praticou um acto processual válido, no pleno exercício de um direito fundamental que lhe assistia.

Ademais, como bem lembra o Recorrente nas suas alegações, é jurisprudência desta Corte Constitucional no Acórdão n.º 351/2015, segundo a qual não pode ser imputada qualquer responsabilidade pelo registo tardio a quem submete ao Tribunal requerimento dentro prazo legal e só possua como único meio de prova do cumprimento do referido prazo a cópia do requerimento devidamente recepcionado. Sobre a mesma matéria dispõem, igualmente, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 387/2016 e 388/2016, ambos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.com.ao](http://www.tribunalconstitucional.com.ao) (...).

Pelo exposto, pugnamos pelo provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por se ter comprovado a violação de princípios, direitos e garantias constitucionais, devendo os autos baixar ao Tribunal *a quo*, para os efeitos do n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho."

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar e decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC).